

Portaria n.º 202104004511, de 19/08/2021 -**Proc n.º 2021730005462/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2021
 Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
 Interessado: Manoel Altevair Ferreira de Albuquerque – CPF: 039.893.052-04
 Marca/Tipo/Chassi
 TOYOTA/ETIOS SD XPLUS AT/Pas/Automovel/9BRB29BT9K2232546

Portaria n.º 202104004513, de 19/08/2021 -**Proc n.º 2021730005566/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2021
 Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
 Interessado: Clélia de Cassia Monteiro Barbosa – CPF: 958.015.612-34
 Marca/Tipo/Chassi
 CHEV/TRACKER 12T A PR/Pas/Automovel/9BGEP76B0MB170004

Portaria n.º 202104004515, de 19/08/2021 -**Proc n.º 2021730005386/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2021
 Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
 Interessado: João Paulo Silva de Sousa – CPF: 323.811.402-63
 Marca/Tipo/Chassi
 I/FIAT CRONOS DRIVE 1.3/Pas/Automovel/8AP359A1DLU075294

Protocolo: 694677**JULGAMENTOS DE RECURSOS - INDICES DA COTA PARTE****PROCESSO (PAE) Nº: 2021/849476****IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO INDICE COTA PARTE DO ICMS - MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

A Prefeitura Municipal de PARAUAPEBAS, através da Procuradora Geral do Município, Quésia Siney Gonçalves Lustosa, Matrícula nº 661, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2022, nos seguintes termos e itens:

DO PEDIDO:**DOS FATOS E DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO**

- 01 – Requer o recebimento e processamento da presente impugnação;
- 02 – Sejam considerados os valores de faturamento da Vale S.A., declaradas em suas notas fiscais e na DIEF, observando-se o Decreto nº 4.478/2001;
- 03 – Seja recalculado o índice provisório de 2021 e consideradas, tão somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei Complementar (LC) nº 63/1990 e Lei Estadual nº 5.645/1991 para os exercícios de 2019 e 2020 de todas as empresas em operação no território de Parauapebas;
- 04 – No caso de manutenção do índice provisório estabelecido no Decreto nº 1.760/2021, que seja informado quais os custos apropriados e que informações foram apreciadas para o cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF) de 2019 e 2020;
- 05 – Seja determinado ao GT que faça o cálculo do índice cota parte para o ano de 2022 com estrita observância da LC nº 63/1990 e Lei Estadual nº 5.645/1991, com relação às vendas de minério originário originado do município, considerando as informações oficiais contidas nas DIEF's emitidas pelos contribuintes situados em Parauapebas;
- 06 – Seja demonstrado o valor total das saídas e entradas de mercadorias e serviços, por empresa, de forma individual, segundo o art. 3º, § 6º da Lei Estadual nº 5.645/1991.

DECISÃO:

- 01 – Com relação ao item 01, assinala-se que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de PARAUAPEBAS.
- 02 – Quanto aos itens 02, 03 e 05, assinala-se, em resumo, que não compete a este órgão da administração tributária a avaliação de constitucionalidade da regra prevista no art. 4º, VI e alíneas da IN 16/2021. Nesse sentido, deve ser mantida a apuração do VAF nos casos de extração de minérios e de substâncias minerais nos termos do art. 4º, VI, "a", "b", "c", "d" e "e" da IN nº 16/2021.
- 03 – Quanto ao item 06, assenta-se que a SEFA/PA disponibilizou a consulta e a extração de dados dos índices e do valor adicionado utilizados no cálculo da Cota Parte dos Municípios conforme os procedimentos estabelecidos na PORTARIA Nº 359/2015.
- 04 – Quanto ao item 04 cabe esclarecer que, conforme previsto art. 4º, VI, "a", "b", "c", "d" e "e" da IN nº 16/2021: o Custo das Vendas/Transferências relativo ao minério de manganês levado à efeito no cálculo do VAF do Município de Parauapebas de 2019 foi de R\$ 81.328.087,15 (oitenta e um milhões trezentos e vinte e oito mil oitenta e sete reais e quinze centavos) e o de 2020 foi de R\$ 315.859.668,45 (trezentos e quinze milhões oitocentos e cinquenta e nove mil seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos); o Custo das Vendas/Transferências relativo ao minério de ferro levado à efeito no cálculo do VAF do Município de Parauapebas de 2019 foi de R\$ 8.600.146.269,25 (oito bilhões seiscentos milhões cento e quarenta e seis mil duzentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos) e o

de 2020 foi de R\$ 9.970.478.159,35 (nove bilhões novecentos e setenta milhões quatrocentos e setenta e oito mil cento e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

05 - As tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos são desenvolvidas de acordo com a legislação tributária aplicada ao tema em apreço (CF/88; CE/89; LC 63/1990; Lei Estadual nº 5.645/1991; IN 16/2021), com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no art. 3º, § 8º da LC 63/1990.

Dessa forma, julga-se Procedente os itens 01 e 04 e improcedente os demais itens da impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 16 de agosto de 2021.

ROSEMARY APARECIDA FERNANDES NASCIMENTO

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO (PAE) Nº: 2021/863796

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO INDICE COTA PARTE DO ICMS - MUNICIPIO DE TUCURUÍ

A Prefeitura Municipal de TUCURUÍ, através de procurador habilitado, Ja-der Alberto Pazinato, OAB/PR nº 22978 e OAB/SC nº 16215, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2022, nos seguintes termos e itens:

DO PEDIDO:**DOS FATOS E DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO**

- 01 – Requer o recebimento e processamento da presente impugnação;
- 02 – Sejam considerados os valores de faturamento da ELETRONORTE S.A. HIDRELÉTRICA DE TUCURUÍ, declaradas em suas notas fiscais e na DIEF, observando-se o Decreto nº 4.478/2001;
- 03 – Seja recalculado o índice provisório de 2021 e consideradas, tão somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei Complementar (LC) nº 63/1990 e Lei Estadual nº 5.645/1991 para os exercícios de 2019 e 2020 de todas as empresas em operação no território de Tucuruí;
- 04 – No caso de manutenção do índice provisório estabelecido no Decreto nº 1.760/2021, que seja informado quais os custos apropriados e que informações foram apreciadas para o cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF) de 2019 e 2020;
- 05 – Seja determinado ao GT que faça o cálculo do índice cota parte para o ano de 2022 com estrita observância da LC nº 63/1990 e Lei Estadual nº 5.645/1991, com relação às vendas originárias do município e produção de energia para apuração dos valores adicionados pelo município impetrante, considerando as informações oficiais contidas nas DIEF's e Declaração da ANEEL, emitidas pelos contribuintes situados em Tucuruí;
- 06 – Seja demonstrado o valor total das saídas e entradas de mercadorias e serviços, por empresa, de forma individual, segundo o art. 3º, § 6º da Lei Estadual nº 5.645/1991.

DECISÃO:

- 01 – Com relação ao item 01, assinala-se que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de TUCURUÍ.
 - 02 – Quanto aos itens 02, 03 e 05, assinala-se, em resumo, que não compete a este órgão da administração tributária a avaliação de constitucionalidade da regra prevista no art. 3º, § 14 da LC 63/1990 e no art. 4º, III da IN nº 16/2021. Nesse sentido, deve ser mantida a apuração do VAF nos casos de operações com geração de energia elétrica proveniente de usina hidrelétrica nos termos do art. 3º, § 14 da LC 63/1990, c/c art. 4º, III da IN nº 16/2021.
 - 03 – Quanto aos itens 04 e 06, assenta-se que a SEFA/PA disponibilizou a consulta e a extração de dados dos índices e do valor adicionado utilizados no cálculo da Cota Parte dos Municípios conforme os procedimentos estabelecidos na PORTARIA Nº 359/2015.
 - 04 - Não há nenhuma informação adicional a ser fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Pará (SEFA/PA) além do que foi regularmente fornecido conforme os procedimentos estabelecidos na PORTARIA Nº 359/2015.
 - 05 - As tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos são desenvolvidas de acordo com a legislação tributária aplicada ao tema em apreço (CF/88; CE/89; LC 63/1990; Lei Estadual nº 5.645/1991; IN 16/2021), com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no art. 3º, § 8º da LC 63/1990.
- Dessa forma, julga-se Improcedente a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 16 de agosto de 2021.

ROSEMARY APARECIDA FERNANDES NASCIMENTO

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 694696